



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.383 - SP (2009/0055845-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PARAIBUNA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 40 DA LEI 9.605/98. CRIME COMETIDO, EM TESE, NO INTERIOR DE ÁREA DE PROPRIEDADE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tendo o crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98 sido perpetrado, em tese, no interior de propriedade privada, não há que se falar em lesão a bens, serviços ou interesses da União, razão pela qual compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Paraibuna - SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara de Paraibuna - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 28 de abril de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.383 - SP (2009/0055845-1)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS -
SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PARAIBUNA - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SJ/SP, nos autos do inquérito policial nº 2007.61.03.002617-5, sendo suscitado o Juízo de Direito da Vara de Paraibuna - SP.

Consta dos autos que foi instaurado procedimento inquisitivo para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98 - dano à Unidade de Conservação - em tese cometido por José Hamilton dos Reis.

O Juízo de Direito da Vara de Paraibuna - SP determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Comarca de São José dos Campos, por entender tratar-se de degradação em área de proteção ambiental federal da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

O Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, por sua vez, suscitou este conflito, alegando que o simples fato da conduta ter sido praticada em unidade de conservação não estabelece, por si só, a competência da Justiça Federal (fls. 115).

Em parecer, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.383 - SP (2009/0055845-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Primeiramente, ressalta-se que a Lei nº 9.605/98, que disciplina os crimes cometidos em detrimento do meio ambiente (fauna e flora), nada dispõe acerca da competência para o processamento e julgamento das ações penais relativas aos delitos nela descritos.

Portanto, considerando-se que o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para *"proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"* e *"preservar as florestas, a fauna e a flora"*, fica restrita aos crimes cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas a competência da Justiça Federal para processar e julgar delitos ambientais.

Foi este, inclusive, o entendimento desta colenda Terceira Seção ao concluir pelo cancelamento da Súmula 91, a qual atribuía à Justiça Federal a competência para julgar crimes contra a fauna.

No caso dos autos, verifica-se que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, em razão da notícia de degradação ambiental consistente na movimentação de terra em volume superior a cem metros cúbicos em área particular inserida no perímetro da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Inicialmente, há que se analisar o local do bem afetado, pois a questão cinge-se em saber qual é a jurisdição competente para processar e julgar o crime de dano ambiental perpetrado em unidade de conservação.

Consta do laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 25/26) a seguinte informação:

"Trata-se de uma área localizada em zona rural, às margens da Represa Hidroelétrica de Paraibuna, o que caracteriza Área de Preservação Permanente, conforme a Lei nº 4.771 de 15/9/65), artigo 2º, letra 'b', item 4 [...]. Constitui também Unidade de Conservação, pois faz parte da Bacia do Rio Paraíba do Sul, considerada Área de Proteção Ambiental Federal.

[...] Conforme mostram fotografias anexadas foi realizada terraplanagem, com a finalidade de confecção de platô e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rampa de acesso com movimentação acima de 100 metros cúbicos de terra em um corte que gerou um barranco com aproximadamente 3 metros (na parte mais alta), onde foram colocados de dois containeres a dez metros da margem da represa.

Os danos são definitivos e podem causar processos erosivos que, por consequência assorearia a represa, isto devido ao solo desnudo (sem vegetação)".

O indiciado foi ouvido perante a autoridade policial (fl. 32), ocasião em que afirmou ter comprado *"30.000 metros quadrados de terra da Fazenda Jataí, no Bairro Jataí, nesse município de Paraibuna para o lazer da família nos finais de semana; quando adquiriram as terras já existia um platô e uma casa velha derrubada, sendo somente colocado no local um container com cobertura de telha galvanizada; [...] alega que não tem autorização do órgão competente para a prática de qualquer atividade na terra em questão"*.

Ora, consoante recente orientação adotada por esta Terceira Seção no julgamento do Conflito de Competência nº 97.372/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a infração penal cometida em propriedade particular localizada em Área de Proteção Ambiental, mesmo que criada pela União por meio de Decreto, não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide.

Isso porque aludido bem não é integrante do patrimônio da União, suas autarquias ou empresas públicas, inexistindo, *in casu*, lesão a serviço ou interesse direto desse ente federativo, não se aplicando, à espécie, o disposto no art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

Portanto, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, a proteção e gestão da mencionada área é de responsabilidade de todos os entes federados.

Nesse vértice:

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEVASTAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRAS PARTICULARES NÃO-ONERADAS. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO-DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visa à apuração de possível crime ambiental - consistente na prática, em tese, de devastação de área de preservação permanente perpetrada em terras particulares não-oneradas - quando não restar demonstrada a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba-SP, o Suscitado" (CC 30.636/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 18/02/2002, DJ 25/03/2002 p. 172).

Por fim, salienta-se que a atribuição do IBAMA (autarquia federal) como responsável pela fiscalização e preservação do meio ambiente não atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista a ocorrência, apenas, de interesse genérico e indireto da União.

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

"PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESMATAMENTO. FLORESTA AMAZÔNICA. DANO OCORRIDO EM PROPRIEDADE PRIVADA. ÁREA DE PARQUE ESTADUAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL.

1. Não há se confundir patrimônio nacional com bem da União. Aquela locução revela proclamação de defesa de interesses do Brasil diante de eventuais ingerências estrangeiras. Tendo o crime de desmatamento ocorrido em propriedade particular, área que já pertenceu - hoje não mais - a Parque Estadual, não há se falar em lesão a bem da União.

Ademais, como o delito não foi praticado em detrimento do IBAMA, que apenas fiscalizou a fazenda do réu, ausente prejuízo para a União.

2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CEREJEIRAS - RO, suscitante" (CC 99294/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009).

Assim, conhece-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Paraibuna - SP, o suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0055845-1

CC 104383 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1900952008 200761030026175 2232006 4180120060013120 952006 952008

EM MESA

JULGADO: 28/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PARAIBUNA - SP

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara de Paraibuna - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 28 de abril de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária